

Dinâmica do comércio internacional exige soluções rápidas para conflitos

ANDRÉA CAMPOS

Recentemente, a *Jornada Latino Americana de Arbitragem*, promovida pela Federação e Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp/Ciesp), debateu a importância e o crescente uso da arbitragem no Brasil e no cenário internacional. Para o consultor e árbitro José Emilio Nunes Pinto “não existem mais operações simples, nem um só contrato, mas uma cadeia contratual na qual cada vez mais se intensificam as controvérsias”.

Nesse raciocínio, a arbitragem é o método que se revela eficiente, seja pela possibilidade de o conflito ser solucionado por especialista no assunto, seja pela redução de tempo e, consequentemente, custos para se obter uma decisão. Trata-se de uma alternativa extrajudicial, no âmbito privado, para solução de litígios.

Segundo a professora, advogada, árbitra e consultora no assunto, Selma Maria Ferreira Lemes, a arbitragem sempre foi praticada – mesmo antes da Lei nº 9.307/96, que modernizou sua aplicação no País – principalmente no campo internacional, por constituir um instituto de solução de controvérsias eficaz e que possibilita a participação das partes. “Na área comercial a arbitragem é o modo mais adequado para solucionar conflitos, porque as questões são técnicas e é possível nomear árbitro que seja especialista na matéria”, explica.

Além da especialidade, a arbitragem possibilita que todo o processo corra em sigilo, o que no mundo dos negócios é um diferencial importante, quando se tem operações que envolvem estratégias comerciais.

Selma destaca que a utilização da arbitragem no mundo empresarial dá às partes poder de controle bem maior. “Há possibilidade de interferir nas regras processuais, sem intervir na decisão do árbitro”. Isso porque as partes indicam

meios de prova, elegem os árbitros que se dedicarão à demanda – os quais devem ser independentes, sem vinculação com as partes ou interesse na solução da controvérsia – e escolhem o Direito aplicável em caso de controvérsia.

Compromisso

Para a advogada, a simplicidade é uma das principais características da arbitragem, processo que se instala por decisão das partes, desde que previsto em cláusula contratual, com a escolha dos árbitros – em número ímpar – e apresentação de provas necessárias à decisão do conflito. Além disso, Selma ressalta o caráter voluntário do instrumento: “Ninguém é obrigado a se submeter à arbitragem, mas se estipulada de comum acordo no contrato as partes têm de honrar”.

A especialista lembra que saber se o país com que se negocia aderiu à Convenção de Nova York sobre arbitragem de 1958 – regulamento sobre o assunto – oferece maior segurança às partes. “No meu entendimento, a arbitragem é uma cláusula financeira do contrato, por ter o foco em resolver com rapidez conflitos de grande importância”, diz Selma.

Em contratos internacionais a cláusula de arbitragem deve ser bem mais elaborada em comparação aos contratos internos, pois é considerada estratégica, orienta a advogada. “As partes têm de saber para onde vão levar a arbitragem, conhecer a legislação do país-sede, saber o grau de interferência do judiciário”. Para a especialista, uma cláusula considerada boa deve conter a lei aplicável para solução de conflitos, apontar a sede, a forma de indicação de árbitros e até mesmo a língua conveniada para o processo.

As câmaras de arbitragem possuem cláusulas sugestivas, que são simples, mas com o conteúdo necessário para

evitar informações conflitantes ou possíveis erros, como a citação de dispositivos indevidos.

Alternativas

Segundo o especialista em Direito Internacional, Durval de Noronha Goyos Jr., a arbitragem oferece muitas vantagens sobre o contencioso. A primeira diz respeito a algumas jurisdições. “Pode ser que a parte fique desconfortável em escolher como foro o país com que se negocia”. Por exemplo, numa transação comercial com a China pode haver restrição em escolher aquele país como sede da arbitragem. Assim, a questão pode ser resolvida com a eleição de outro foro. A opção pode ocorrer tanto pela credibilidade do local como também pela conveniência. “É possível escolher a lei chinesa e a arbitragem em Londres”, resume o especialista.

Noronha também ressaltou a importância das regras de conciliação e arbitragem da Uncitral (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional) e de optar por organismos reconhecidos.

As outras vantagens são intrínsecas, como a definição de normas mais claras que as processuais, que têm difícil compreensão para empresas e leigos de modo geral. Destacou, ainda, a facilidade de escolher árbitro com currículo reconhecido e habituado ao tipo de disputa comercial no campo internacional, a celeridade, uma vez que o tempo médio para decisão gira em torno de oito meses, sem esquecer da economia de dinheiro.

Com relação aos custos, Selma conta que realizou um estudo de caso hipotético em que a economia chegou a 58%. De acordo com pesquisa da Câmara de Comércio Internacional (CCI), 2% do custo são com taxas administrativas, 16% com honorários de árbitros, e 82%

Alexandre Lira de Oliveira

Advogado especialista em tributação e comércio exterior



Procedimentos simplificados para admissão e exportação temporária de materiais de embalagem

com as despesas do processo (advogados, obtenção de provas, deslocamentos de testemunhas e técnicos necessários para as informações solicitadas pelo árbitro).

Dá a importância de avaliar os custos ao escolher uma arbitragem com sede no Japão, alerta Selma. "Deve-se negociar a cláusula, verificar as instituições possíveis e valores envolvidos, pois são fatores que podem comprometer todo o processo em caso de ocorrer um conflito."

A dica da especialista é tentar utilizar a arbitragem brasileira, pois torna tudo bem mais fácil e destaca que há diversas combinações possíveis como, por exemplo, ter uma arbitragem da CCI com sede no Brasil. O importante é "ter a orientação adequada para a inserção de cláusulas nos contratos internacionais", aconselha.

Disputes Boards

Entre os mecanismos disponíveis para a solução de controvérsias também ganham força os chamados Disputes Boards, que oferecem uma assistência informal para o desfecho de conflitos. Selma explica que são aplicados a questões altamente complexas nas quais indubitavelmente surgirão conflitos e que por suas características pedem soluções imediatas.

Nessa condição, as partes estabelecem que no surgimento de matéria conflitante automaticamente seja instalado comitê, previamente criado, que avalia a posição dos dois lados e dá o parecer, que figura como opinião, sem força executiva, mas com grau sinalizador. Entretanto, Selma pondera que se as partes aceitaram o comitê, então, devem honrar o compromisso assumido.

O Dispute Board pode ser considerado uma prévia da arbitragem e normalmente é adotado em operações que necessitam da garantia de contar com rapidez na solução de conflitos, como é o caso da prestação de serviços. ●

Com o intuito de simplificação da burocracia aduaneira, a Instrução Normativa RFB nº 747/07 estabeleceu procedimentos simplificados para a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão e de exportação temporária de embalagens reutilizáveis – sob esse conceito são compreendidos recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, *racks*, *clip locks*, termógrafos e outros bens com finalidade semelhante – não destinadas à comercialização pelos beneficiários do regime, mas para acondicionamento de produtos que a empresa importe ou exporte.

O regime simplificado consiste na desnecessidade de formulação de procedimento administrativo específico para concessão dos regimes aduaneiros especiais de admissão e de exportação temporária quando do desembaraço aduaneiro dessas embalagens.

Esse procedimento simplificado constituirá tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por inobservância das regras estabelecidas ou por conveniência administrativa, devendo a empresa interessada obter habilitação específica perante a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento matriz da empresa interessada.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com a descrição dos bens aos quais será aplicado o procedimento simplificado, inclusive suas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a habilitação da empresa será concedida por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do chefe da unidade da RFB referida no parágrafo anterior. Em caso de indeferimento, a interessada poderá apresentar recurso voluntário no prazo de até dez dias, em instância única, ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da região fiscal de jurisdição da interessada.

Quando da admissão ou exportação

temporária dos bens, a empresa habilitada apenas registrará a Declaração de Importação (DI) ou Registro de Exportação (RE) e acrescerá à declaração aduaneira referência ao ADE pelo qual foi habilitada ao procedimento simplificado. Os bens poderão permanecer sob os regimes aduaneiros especiais por um ano, renovável por igual período, devendo a extinção dos regimes ocorrer pela reimportação, exportação definitiva, reexportação, destruição ou nacionalização dos bens, conforme o caso.

A empresa usuária do regime deverá manter um controle auxiliar dos bens submetidos ao procedimento simplificado, com informações atualizadas das operações de entrada e saída realizadas por todos os estabelecimentos da empresa, o qual ficará sujeito à auditoria por parte da fiscalização aduaneira. Esse controle deverá ser mantido pelo prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do ano subsequente ao do desembaraço aduaneiro a que se refiram, ser feito por espécie ou modelo de bem e conter:

- descrição do bem e indicação do correspondente código na NCM;
- data da entrada ou saída;
- número da DI/Adição;
- número do RE;
- quantidade admitida temporariamente;
- quantidade reimportada;
- quantidade exportada temporariamente;
- quantidade reexportada;
- saldo a reexportar; e
- saldo a reimportar.

O Ato Declaratório Executivo Coana nº 3/07 disciplina os tipos de DI e códigos de enquadramento de RE que deverão ser utilizados para cada operação favorecida com esse procedimento simplificado.

Para empresas com grande volume de operações de comércio exterior, essa sistemática representa um avanço, pois reduz grande parte das obrigações aduaneiras relacionadas ao tráfego internacional das embalagens reutilizáveis. ●